



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000222-62.2013.815.0181

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Remetente: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Promovente: Ieda Lopes de Lira

Advogado: Cláudio Galdino da Cunha

Promovido: Município de Guarabira

Advogado: Jader Soares Pimentel

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA – DESNECESSIDADE. COBRANÇA PROCEDENTE, CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO ENCONTRA-SE AQUEM DO VALOR DE ALÇADA DA VERTENTE REMESSA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– Não há que se falar em remessa necessária quando em hipótese de sentença condenatória, em ação de cobrança, cujo valor encontra-se expressivamente abaixo dos sessenta salários mínimos de que trata o art. 475, do CPC. Negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 47-51, que condenou o Município de Guarabira ao pagamento de verbas salariais, em ação de cobrança ajuizada por Funcionária Pública.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 61-62, entendeu não ser o caso de reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475, do CPC, que não submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença condenatória de valor não excedente a sessenta salários mínimos.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

A presente remessa necessária não prospera.

Razão assiste ao Ministério Público, já que estamos diante de

uma sentença proferida numa ação de cobrança muito *aque*m da esfera patrimonial limitadora do fomentado artigo, qual seja, o 475, do CPC, que desonera os casos de remessa, cujo valor condenatório, em desfavor do Poder Público, seja abaixo da quantia de sessenta salários mínimos.

De logo, denota-se que, de fato, versa a demanda acerca de uma cobrança, cujo valor da causa corresponde a, aproximados, vinte e sete salários mínimos.

Desnecessária, pois, a presente remessa necessária.

A jurisprudência endossa.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, CANCELADO EM RAZÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS QUE SE LIMITA A REQUERER O CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. É curioso o INSS apelar apenas para pedir a análise do reexame, o que equivaleria, caso vingasse seu pleito, a reapreciar toda a matéria controvertida. Por que a autarquia se demitiu de impugnar os capítulos da sentença? Eis aí um dos perfis mais inquietantes, digamos assim, do instituto do reexame necessário, que na hipótese não pode ser admitido.

(TJ-SC - AC: 20130808372 SC 2013.080837-2 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/03/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

(GRIFEI)

Ante o exposto, forte nas razões acima e sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA**, dada sua manifesta inadmissibilidade, assim o fazendo nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Cível.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos aos seu juízo de origem, em vista de seus ulteriores termos.

P.I.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR